



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009689-47.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

assinatura eletrônica

Apelação nº 1009689-47.2023.8.26.0066

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Barretos - 3ª vara cível

Juiz prolator: Matheus de Souza Parducci Camargo

Voto nº 7.769

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Faturas de consumo de serviços de telefonia móvel e instrumentos contratuais assinados. Sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé. Insurgência do autor.

- Vínculo contratual. Faturas, identidade de dados do autor com os espelhos de tela extraídos do banco de dados da ré e contratos assinados. Comprovação suficiente.

- Perícia grafotécnica. Assinaturas dos contratos de prestação de serviços. Autenticidade comprovada.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação de nome em plataforma de negociação de dívida referente a débitos existentes e não pagos. Valor devido. Débitos exigíveis. Exercício regular de

direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito.

- Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade cabível e bem fixada. Manutenção.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 643/648, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Em razões recursais (fls. 651/657), o autor, ora apelante, afirma que a sentença é nula, porque fundada em prova pericial que “tem vício de nulidade absoluta”. Argumenta que a coleta de assinaturas para produção da perícia grafotécnica “foi feita sem a presença do perito, mas por assistentes que estavam confusos” e que “há contradição no laudo pericial”. Sustenta que era ônus da apelada demonstrar a existência do contrato e que os documentos apresentados nos autos são unilaterais; que “o instrumento do contrato tem assinatura fraudulenta” e “não foi assinado pelo apelante”; que a imposição de multa por litigância de má-fé é descabida, pois “não alterou a verdade dos fatos” e não agiu com dolo em razão de serem os débitos discutidos de “5 anos atrás e é possível que o apelante não se lembre delas e da origem”.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fl. 21), e respondido (fls. 164/175). Consta oposição ao julgamento virtual (fls. 661/673).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome do apelante foi incluído em cadastro de inadimplentes por dívidas que ele diz serem inexistentes. No relato inaugural, o apelante afirmou que *“não tem débito algum com a requerida, portanto não se sabe o motivo da sua negativação”* (fl. 2). Por isso, pretende a declaração de inexistência do débito e condenação da apelada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. É inconvincente a objeção de nulidade da sentença por alegada nulidade da prova pericial. A uma, porque eventual invalidade da prova e a repercussão dessa situação na solução da demanda não acarretam nulidade da sentença, mas, quando muito, possível reforma, por se tratar de matéria de mérito a ser enfrentada em momento oportuno. A duas, porque a prova pericial foi produzida sem violação ao procedimento legal, que não contempla obrigatoria coleta de assinaturas diretamente pelo perito, possível a delegação a equipe por ele coordenada.

II.3. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações do apelante. É que a providência não é

decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de telefonia móvel entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pelo apelante das faturas de consumo que conduziram à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Os controles internos, faturas, detalhamento de serviços e instrumento contratual copiados pela apelada na contestação (fls. 88/487) dão conta de que o apelante foi sim titular das linhas telefônicas móveis nº (17) 99675-2328 e nº (17) 99768-6857 e de que usufruiu dos serviços prestados pela apelada. Mais ainda, iniciados os serviços, as últimas faturas pagas foram em agosto/2018 e dezembro/2019 com interrupção dos serviços em dezembro/2018 e março/2020, o que motivou a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes do referido banco de dados.

Cabe destacar, ainda, que, embora o endereço indicado na petição inicial não seja o mesmo das faturas, a apelada demonstrou que o endereço da apelante encontrado no SERASA é o mesmo cadastrado nas faturas (fl. 38) e sobre isso o apelante sequer se manifestou.

Apesar da firme documentação apresentada pela apelada, o apelante insiste na tese de inexistência de débito e, de forma

genérica, afirma que a prova trazida aos autos pela apelada é insuficiente para comprovação da existência do débito.

Sem razão, porém. As considerações formuladas pelo apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, está vinculado a linhas de telefonia móvel em nome do apelante e não houve pagamento da fatura quer no vencimento, quer em data posterior.

II.4. Para sustentar a regularidade da celebração do contrato a apelada juntou aos autos os instrumentos contratuais assinados pelo apelante, que negou ser sua a assinatura ali aposta. Para deslinde desse aspecto do litígio foi produzida prova pericial, conclusiva quanto a serem autênticas e provenientes “*do punho caligráfico do autor*” as assinaturas constantes de tais documentos (fl. 630).

Cabe destacar que, para chegar a essa conclusão, o perito analisou diversas assinaturas feitas pelo apelado e, a partir de aspectos técnicos, destacou a convergência em apenas 86% dos elementos (fl. 620).

No ponto, cabe mencionar que a prova pericial está regrada nos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil, com previsão de que, intimadas do despacho de nomeação de perito, as partes estão incumbidas de formular quesitos e indicar assistentes técnicos. É fato que o apelante não indicou assistente técnico e se limitou a apresentar quesitos, incumbido o advogado de tecer considerações técnicas acerca do laudo pericial.

Desse comportamento processual, resulta que o apelante ficou desprovido de respaldo técnico para as críticas que dirigiu - e agora reitera - às conclusões expostas no laudo pericial. É que, na produção da prova pericial, não basta à parte, por seu advogado, tecer considerações sobre o laudo e postular que o perito adote posição alternativa ou melhor esclareça um ou outro ponto, como aqui se deu com as críticas que, ao trabalho técnico, formulou o apelante. Para ser válida e séria, a impugnação a trabalho técnico há de ser igualmente técnica, amparada em parecer emitido por profissional capacitado e do qual conste a demonstração dos fundamentos invocados e do resultado pretendido.

Por isso mesmo não se reveste de seriedade o argumento formulado pelo apelante de que a prova pericial é inconsistente. A produção da prova pericial foi pautada pela observância de todos os requisitos e prazos legais, em estrito atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não se abala pela opção adotada pelo apelante, de atribuir ao advogado a incumbência de tratar de matéria técnica, sem estar a tanto habilitado.

Nesse sentido, as alegações do apelante de que o trabalho do perito *“é incompatível com a análise de fraude, e desconsidera as divergências claras e relevantes verificadas na análise das assinaturas”* (fl. 655) não passam de crítica desprovida de suporte técnico e destituída de embasamento coerente com os fatos narrados e comprovados por documentos.

Resulta inafastável a conclusão de que os contratos foram assinados pelo apelante, que, neste recurso de

apelação, altera a causa de pedir e chega a afirmar “*é possível que o apelante não se lembre delas e da origem*”, comportamento contraditório inaceitável.

II.5. Trata-se, portanto, de débito válido, exigível e não pago, cenário que não reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de incluir o nome do apelante no cadastro de inadimplentes. Em realidade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer dever de indenizar danos supostamente experimentados.

Descabe a incidência da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, porque a anotação é regular e inexistem outras anteriores.

II.6. No que toca à imposição ao apelante de penalidade por litigância de má-fé, é também irrepreensível o julgado singular. A alteração da verdade dos fatos, possivelmente vinculada à aparente intenção de conseguir objetivo ilegal, ficou bem caracterizada.

Basta constatar que a demanda foi ajuizada sob fundamento central de que o apelante não reconhece e “*não tem débito algum com a requerida*” (fl. 2). Contudo, não pode o apelante se furtar ao reconhecimento de que é titular das linhas móveis nº (17) 996752328 e nº (17) 997686857, operadas pela apelada. São aspectos suficientes para caracterizar as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 80 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é farta de precedentes nesse sentido:

“TELEFONIA. Recurso de apelação interposto para impugnar a sentença que julgou improcedente o pedido. Comprovação da relação jurídica material. Inadimplemento. Restrição de crédito legítima. Inexistência de dano moral. Litigância de má-fé caracterizada. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1014638-38.2021.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator GILSON DELGADO MIRANDA, julgado em 17/12/2021).

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Documentos que comprovavam a realidade da relação jurídica e do débito que ensejou a negativação. Improcedência da ação autorizada. Litigância de má-fé reconhecida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1061636-46.2020.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator MILTON CARVALHO, julgado em 23/11/2021).

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante à advogada da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora